



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.757, DE 15 DE MARÇO DE 2024

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 149/2023

**AUTOR: VEREADOR EDILSON ELIAS
DOS SANTOS – EDILSON SANTOS – PV.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE ACOMPANHAMENTO POR
PROFISSIONAL DE SAÚDE DO SEXO
FEMININO DURANTE A REALIZAÇÃO
DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS
QUE UTILIZEM DE SEDAÇÃO OU
ANESTESIA QUE INDUZAM A
INCONSCIÊNCIA DO PACIENTE, BEM
COMO A PRESENÇA DE
ACOMPANHANTE DURANTE A
REALIZAÇÃO DE EXAMES SENSÍVEIS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer medidas que permitam a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º O órgão responsável pelo cumprimento da lei estabelecerá a forma com que os estabelecimentos de saúde do Município deverão informar o direito a que se refere esta lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§ 1º Na ausência de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização do procedimento médico ou ambulatorial que utilize sedação ou anestesia, poderá ser assegurado ao paciente a presença de um acompanhante de sua confiança até o término do exame ou da sedação.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificar por escrito.

§ 3º A presença de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização dos procedimentos a que se refere essa lei não impede o comparecimento do acompanhante ou atendente pessoal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2024, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral

Proc. nº 5967/2023
IGS/.

